

ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA EXECUTIVA
DA ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS
HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO – AGÊNCIA PEIXE VIVO




RECEBEMOS
Data: 23/11/18
Hora: 16:50
Thais m.

Ref.: IMPUGNAÇÃO ATO CONVOCATÓRIO Nº 017/2018 – CG Nº
14/ANA/2010

*“CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DE TERMOS DE REFERÊNCIA
PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS DE REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL EM LOCALIDADES
RURAIS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO”.*

PIRAMIDE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número: 08.349.247/0001-20, com sede na Rua Dr. João Nogueira de Resende, nº 6, Bairro Alto dos Alecrins, CEP: 35.495-000 – São Brás do Suaçuí/MG, vem, sempre respeitosamente, à presença desta Douta Comissão, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO Nº 017/2018**, especificamente ao item 8.2 do Ato Convocatório, o que faz embasado nos seguintes argumentos:



(31) 9 96437633 
regiane.piramide@gmail.com 
Pirâmide Engenharia e Projetos 

PREAMBULARMENTE, vale ressaltar, que a presente Impugnação é apresentada com **NOTA DA URGÊNCIA**, e pedido de tomada de providência, preventiva e corretiva, com a finalidade de AFASTAR a exigência constante no item 8.2 do Ato Convocatório Nº 017/2018, pela exigência de no mínimo (03) três atestados de capacidade técnicas para qualificação dos profissionais que irão compor a equipe chave.

Através do Ato Convocatório nº 017/2018, Associação Executiva de Apoio a Gestão de Bacias Hidrográficas, publicou o “Edital” para COLETA DE PREÇOS visando a Contratação de Consultoria para Elaboração de Termos de Referência para Execução de Projetos de Requalificação Ambiental em localidades rurais na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

De acordo com o item 8.2 - A Equipe Chave deverá ser constituída por profissionais com as seguintes qualificações:

Cargo/Função	Quantidade de profissionais
Coordenador do Contrato: Profissional de nível superior em qualquer área de formação	01 (um)
Engenheiro de Campo 01: Profissional de nível superior com formação em Engenharia	01 (um)
Engenheiro de Campo 02: Profissional de nível superior com formação em Engenharia	01 (um)
Profissional de Campo: Profissionais de nível técnico	03 (três)
Especialista em Geoprocessamento: Profissional de nível superior em qualquer área de formação	01 (um)

A exigência prevista no item 8.2 de apresentação, no mínimo, três atestados de capacidade técnica fere o princípio da legalidade, extrapolando os limites legais, conforme o § 5º do artigo 30 da Lei 8.666/93 regra que:

*“§ 5º **É vedada** a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação**”. (Grifo nosso)*

A Lei de Licitação em nenhum momento concede a possibilidade de exigir um número mínimo de atestados. A Administração não possui discricionariedade para tal, ou seja, não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Ademais, o particular pode em apenas um contrato ter executado objeto idêntico ou até superior a do objeto licitado, em que apenas este atestado já seria suficiente para demonstrar a capacidade da empresa.

Por conseguinte, a exigência estabelecida no diploma editalício restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I – admitir, **prever, incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas** ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Ocorre que, como já exposto, o exame pormenorizado do ato convocatório, permite concluir que o item 8.2, restringe sobremaneira a competitividade do certame, o que é extremamente prejudicial, pois reduz as possibilidades de ser obter a proposta mais vantajosa.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, pede-se que sejam realizados os trâmites necessários para retificação do edital excluindo-se a exigência de quantidade mínima de 03 atestados de capacidade técnica para a equipe chave.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Brás do Suaçuí, 23 de novembro de 2018.



Regiane Manoel de Andrade